

Boletim Informativo

Edição nº 28 Mês: Dezembro
Período: Setembro a Novembro de 2025



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União

RELATÓRIOS DE AUDITORIA	2
INOVAÇÃO LEGISLATIVA.....	4
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	6

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 34/2025

Realizada Auditoria no Processo de Governança em Gestão de Projetos no MPT. Analisadas as etapas do referido processo, orientou-se sobre a importância do acompanhamento sistemático dos projetos, fortalecendo os controles internos com informações mais confiáveis. Ainda, que as unidades busquem estabelecer indicadores de acompanhamento dos projetos que sejam mais claros, e de fácil mensuração, tornando-os mais consistentes para viabilizar a comunicação mais eficiente e transparente dos resultados alcançados pelos projetos implementados.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 44/2025

Realizada auditoria no Processo Gerenciar Contratações de Bens e Serviços no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, onde foram analisadas as Contratações diretas, por dispensa e inexigibilidade de licitação, com ênfase nas contratações emergenciais e prorrogações excepcionais. Em consonância com jurisprudência do TCU, tem sido recomendado aos órgãos do MPU que, face de prorrogação excepcional, se proceda à apuração dos fatos de modo a se evidenciar se a utilização do instituto se deu por falta de planejamento, desídia ou má gestão. Ressalta-se que a Lei n. 14.133/2021 não traz expressamente a previsão legal para a prorrogação excepcional de contratos. Dessa forma, é imperativo que os gestores demonstrem maior prudência e aprimorem o acompanhamento contínuo da execução contratual, garantindo o planejamento adequado e a estrita observância dos prazos.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO AUDIN-MPU Nº 49/2025

Realizado levantamento na Procuradoria-Geral da República (PGR) no Processo Gerenciar Documentos e Processos, Subprocesso Gerenciar o Trâmite de Documentos, com foco na tramitação de expedientes de origem externa recebidos pelo Serviço de Protocolo Eletrônico, Sistema de Peticionamento Eletrônico e Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC). A análise identificou riscos de Quebra da confidencialidade da informação e/ou da identidade do usuário, com risco de violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), comprometimento de investigações e grave dano reputacional; Extrapolação do prazo legal nos casos de solicitação de informações amparadas na Lei de Acesso à Informação (LAI), dada a complexidade do fluxo que envolve múltiplos setores; Classificação inadequada de documentos no Sistema Único, devido à complexidade da taxonomia jurídica, o que prejudica a recuperação da informação e a aplicação da tabela de temporalidade; e o Envio incompleto de documentos via Tramita.Gov, por falha operacional ao incluir arquivos em abas não transmitidas pelo sistema.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 62/2025

Relatório Preliminar da Auditoria Financeira do exercício de 2025, cujo resultado das distorções identificadas e não corrigidas ficou bem abaixo da margem aceita pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência da atuação da Auditoria e dos Gestores no sentido de corrigir os problemas identificados de forma proativa, restando poucas questões a serem sanadas antes do encerramento do ano. Destacam-se como principais distorções a serem observadas e evitadas nos próximos anos: os registros ausentes ou equivocados de valores de garantias contratuais no SIAFI (sobreposição e duplicidades, falta de baixa do registro de garantias não mais vigentes, dentre outros); a ausência do registro na conta contábil apropriada (2.1.1.1.1.04.00) de passivos de obrigações e vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, ainda não quitados; a ausência de encaminhamento do inventário anual de bens à Audin-MPU e do registro dos bens móveis não localizados em conta apropriada (1.2.3.1.1.99.07); e Inconsistências no registro e na classificação contábil de bens imóveis, incluindo falhas na baixa de obras concluídas e na atualização via SPIUnet.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO AUDIN-MPU Nº 65/2025

Realizado levantamento no Processo Gerenciar Comunicação Interna e Externa nos quatro ramos do MPU (MPF, MPDFT, MPM, MPT), com o objetivo de conhecer a atuação das Secretarias de Comunicação Social para avaliar a viabilidade e relevância de futuras auditorias. O diagnóstico preliminar revelou um panorama de alta qualificação técnica, mas com fragilidades em planejamento, estabilidade institucional e gestão de riscos. O Risco de Continuidade Institucional e Conhecimento foi avaliado como relevante em algumas unidades, em que se apresenta considerável dependência de vínculos temporários ou de confiança, gerando risco de perda de memória institucional. Em Governança e Planejamento, houve ramos que declararam não possuir um Plano de Comunicação formalizado ou indicadores de desempenho formais, resultando em risco de desalinhamento estratégico e subjetividade na avaliação. Ressaltou-se também o Risco de Imagem e Conformidade, pela fase inicial ou inexistência da Gestão de Riscos formalizada em algumas unidades, o que impede a identificação proativa de ameaças, como as relacionadas à segurança de dados em serviços terceirizados de monitoramento e *clipping* (LGPD).

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

PORTARIA PGR/MPU Nº 127, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Sistema de Controle Interno do Ministério Público da União (MPU) e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Estabelece diretrizes para as instâncias e mecanismos do Sistema de Controle Interno a ser implementado nos ramos e ESMPU, que devem regulamentar cada sistema de controle interno específico por meio de normativo interno em até 180 dias da publicação desta, ou seja, até 12/05/2026, estabelecendo o papel e objetivos para as áreas gestoras no desempenho dos papéis de primeira, segunda e terceira linhas, e estabelecendo, na medida de suas capacidades e necessidades, as respectivas estruturas apropriadas.

PORTARIA PGR/MPF Nº 754, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Regulamenta o Sistema de Controle Interno do Ministério Público Federal (MPF). Em cumprimento à Portaria PGR/MPU 127/2025, define as áreas que integram o Sistema de Controle Interno do MPF, contemplando os objetivos específicos de atuação da primeira, segunda e terceira linhas, e mecanismos de controle a serem incorporados nos processos de trabalho da instituição.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 381, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 190, de 05 de dezembro de 2024, para incluir novos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aptos à aplicação da redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que trata o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 382, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, para fins de desempate em processos licitatórios, de que trata o art. 5º do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 412, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece diretrizes e procedimentos para utilização do serviço de transporte terrestre administrativo, de uso comum, por demanda, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 460, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Instrução Normativa nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, que cria o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU/PR Nº 101, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025

Enunciado: Os contratos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, como previsto no caput do art. 105, da citada Lei, podem ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM/PR Nº 9, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, comunicação institucional e comunicação digital, prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO TCU Nº 1923/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

Qualificação Técnica. Subcontratação. Restrição à Competitividade. Aplicação do Art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021.

É irregular e restritiva à competitividade a inabilitação de licitante baseada exclusivamente na deficiência de sua qualificação técnico-operacional, quando o edital impede o somatório de atestados do licitante e de seus subcontratados principais, em afronta ao disposto no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021. Em licitações de obras e serviços de engenharia, a Administração deve permitir que a capacidade técnico-operacional seja demonstrada, em parte, pela experiência do subcontratado-chave, desde que essa subcontratação seja devidamente autorizada e prevista no edital. A vedação a este mecanismo configura exigência excessiva de habilitação e pode levar ao direcionamento do certame.

ACÓRDÃO TCU Nº 2192/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Cadastramento. Inscrição. Prazo. Edital.

A expressão “cadastramento permanente de novos interessados”, contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados (art. 5º, caput, do Decreto 11.878/2024).

ACÓRDÃO TCU Nº 2196/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Pequena empresa. Microempresa. Empresa estrangeira. Representante comercial.

A mera participação, em cota reservada a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP), de licitante que seja representante, no Brasil, de pessoa jurídica com sede no exterior configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, pois se trata de sociedade empresária expressamente vedada de se beneficiar do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 (art. 3º, § 4º, inciso II), não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

ACÓRDÃO TCU Nº 2209/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Deficiência. Previdência social. Reabilitado. Reserva legal. Descumprimento. Inabilitação.

O órgão ou a entidade contratante deve evitar, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021) decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.

ACÓRDÃO TCU Nº 2525/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Contratação Direta. Dispensa de licitação. Emergencial. Pressupostos. Deficiência. Planejamento.

O gestor público que utiliza a dispensa de licitação por emergência, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (aplicável a contratos remanescentes), deve demonstrar que a situação emergencial decorreu de fatores imprevisíveis e inevitáveis, sendo vedada a utilização desse dispositivo para cobrir negligência, inércia ou deficiência no planejamento da Administração. É ilegal a contratação emergencial cuja urgência tenha sido criada ou agravada pelo próprio órgão, sobretudo quando há tempo hábil para a realização de processo licitatório regular.

ACÓRDÃO TCU Nº 2666/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Projeto básico. Planejamento. Termo de referência. Contratação. Requisito. Objeto do contrato. Compatibilidade.

A definição dos “requisitos da contratação” no termo de referência (art. 6º, inciso XXIII, alínea d, da Lei 14.133/2021) deve manter fidelidade às reais características do objeto pretendido, de modo a evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a real natureza dos serviços licitados, a exemplo da existência de informações no termo de referência indicando que um contrato de serviços continuados de engenharia abrange gestão de projetos de grande porte.

ACÓRDÃO TCU Nº 2695/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Tratamento diferenciado. Contrato administrativo. Soma. Receita bruta. Recebimento. Momento.

A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), independentemente do momento da receita efetivamente auferida.

ACÓRDÃO TCU Nº 2696/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Avaliação expedita. Planilha de custos e formação de preços. Composição de custo unitário. Ausência. Preço de mercado. Presunção relativa.

Diante da ausência de detalhamento da formação de preços do objeto contratado e da respectiva composição dos custos, é legítima a utilização, pelo TCU, de referências globais ou paramétricas no intuito de avaliar a adequação dos valores pactuados, as quais constituem presunção relativa (*juris tantum*) de preço de mercado.

ACÓRDÃO TCU Nº 6556/2025 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Licitação. Pregão. Pregoeiro. Edital de licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Manifesta ilegalidade.

O pregoeiro, embora não tenha a atribuição de elaborar o edital, pode ser responsabilizado pelo TCU quando contribui com a prática de atos omissivos ou comissivos na condução de licitação cujo instrumento convocatório contenha exigência de habilitação sabidamente ilegal, porque lhe compete, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI, XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000125/2026 DOCUMENTO DIVERSO nº 28-2026**

.....
Signatário(a): **ALAIDE ANTUNES DE MENEZES**

Data e Hora: **04/02/2026 16:06:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANDRE FELIPE FLORES DA SILVA**

Data e Hora: **04/02/2026 16:53:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **05/02/2026 16:49:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **06/02/2026 15:18:05**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5c7d363d.dcdbfa88.a0c5364c.d58d47e1